



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022**

Produção de efeitos

Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as [Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e [13.675, de 11 de junho de 2018](#), para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º A [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

**XII** - ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

.....

**§ 4º** No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

**V** - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

.....

**§ 8º** O plano estadual ou distrital referido no inciso V do **caput** deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.” (NR)

“Art. 12. ....

**L** - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 17 da [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17. ....

**Parágrafo único.** Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher.” (NR)

Art. 4º As ações previstas no [art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Anderson Gustavo Torres  
João Inácio Ribeiro Roma Neto  
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2022 e [retificado em 31.3.2022](#)

\*

